



Processo nº : E-12/003/352/2017
Data de autuação: 10/10/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício nº 044/2017 - DSG/CGPA - Funarte. Inadimplência no SICAF. Embargos à Deliberação AGENERSA nº 3.558/2018, de 12/09/2018.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos interpostos pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.558/2018, de 12/09/2018, que estabelece:

"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.558 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO Nº 044/2017 - DSG/CGPA - FUNARTE. INADIMPLÊNCIA NO SICAF.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/352/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG apresente suas certidões atualizadas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Determinar que a apresentação das certidões atualizadas ao SICAF seja comprovada à AGENERSA no prazo de 05 (cinco) dias após realizada.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à Fundação Nacional de Artes do Ministério da Cultura - Funarte, em resposta ao Ofício nº 044/2017 - DSG/CGPA.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro"

Às fls. 87, foi acostada cópia da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 19/09/2018.

Na peça de Embargos (às fls. 91/93), protocolizada em 24/09/2018, a CEG alega a existência de omissão e contradição na decisão em comento.

A princípio, a Embargante registra que "(...) a Deliberação objeto dos presentes Embargos foi publicada no Órgão Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 19/09/2018. Portanto, o prazo para a interposição do presente recurso finda em 24/09/2018, razão pela qual os presentes Embargos são tempestivos".

Argumenta a Embargante que "A decisão é omissa com relação à existência da Resolução AGENERSA nº 004/2011, que determina que as Concessionárias apresentem à AGENERSA a prova de sua regularidade fiscal, anualmente, até 1º de abril (...)" e que "Em razão da omissão apontada, a decisão acabou por se tornar também contraditória, vez que a AGENERSA, anualmente, já instaura processos para apurar o cumprimento da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e, por tal motivo, não caberia, por meio de outro processo, ser imposta a mesma obrigação, embora com redação diversa, exigindo os mesmos documentos".

Prossegue afirmando que "O entendimento da CEG é no sentido de que a reclamação, como a aqui apresentada pela FUNARTE, seja acostada ao processo anualmente instaurado pela Agência para apurar a regularidade fiscal das Concessionárias, nos termos da resolução anteriormente mencionada, sob pena e risco de a AGENERSA violar o princípio da vedação ao bis in idem".

Complementa que "(...) a existência de dois comandos normativos, exigindo os mesmos documentos, porém com prazos distintos, viola o princípio da segurança jurídica".



No Parecer de fls. 97/100, a Procuradoria certifica "(...) a tempestividade dos Embargos, uma vez que protocolados (...) dentro do prazo regimental de cinco dias".

Quanto à alegação de omissão, o Órgão Jurídico aponta que "(...) decisão omissa é aquela em que falta alguma proposição importante ao corpo da decisão, como o não enfrentamento de todos os argumentos colacionados no feito e deduzidos pelos interessados, o que não se coaduna com a presente alegação, eis que restou claro no voto, ora embargado, que houve o enfrentamento dos elementos do processo e o seu embasamento em dispositivos legais.

Desse modo, a decisão proferida está devidamente fundamentada, não apresentando omissão de qualquer alegação da Concessionária que deixou de ser analisada.

Sendo assim, restou claro que o objetivo da Embargante é a reanálise do mérito deste processo, que deverá ocorrer em momento oportuno, qual seja, em sede de recurso.

Com base no exposto, afastada está a suposta omissão alegada."

Com relação à alegação de contradição, a Procuradoria esclarece que "(...) as **contradições existem e autorizam o manejo dos Embargos quando os termos do julgado se reputam inconciliáveis/antagônicos, acarretando em dificuldades no seu cumprimento.**

Como se nota, a Embargante apresenta tese (...) que constitui objeto de recurso, **deixando de caracterizar as hipóteses de seu cabimento**: a omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.

Neste ângulo de análise, afastada está a suposta alegação de contradição na Deliberação embargada."

Por fim, a Procuradoria "(...) opina pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios porque tempestivos e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições e omissões na Deliberação embargada".

Instada a apresentar razões finais por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 216/2018, de 21/12/2018 (às fls. 104), a CEG protocoliza a Carta GREG 142/2018, de 21/12/2018 (às fls. 106), discordando do Parecer da Procuradoria da AGENERSA e reiterando todos os argumentos expostos nos Embargos.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Processo nº : E-12/003/352/2017
 Data de autuação: 10/10/2017
 Concessionária: CEG
 Assunto: Ofício nº 044/2017 - DSG/CGPA - Funarte. Inadimplência no SICAF. Embargos à Deliberação AGENERSA nº 3.558/2018, de 12/09/2018.
 Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019

VOTO

Trata-se de Embargos interpostos pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.558/2018, de 12/09/2018¹.

A princípio, cabe registrar a tempestividade da apresentação dos Embargos, uma vez que a decisão recorrida foi publicada na imprensa oficial em 19/09/2018 e a peça recursal protocolizada em 24/09/2018, em observância ao prazo de 05 (cinco) dias fixado no *caput* do art. 78² do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

A Embargante alega que "A decisão é omissa com relação à existência da Resolução AGENERSA nº 004/2011, que determina que as Concessionárias apresentem à AGENERSA a prova de sua regularidade fiscal, anualmente, até 1º de abril (...)".

Argumenta ainda que "Em razão da omissão apontada, a decisão acabou por se tornar também contraditória, vez que a AGENERSA, anualmente, já instaura processos para apurar o cumprimento da

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.558 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018. CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO Nº 044/2017 - DSG/CGPA - FUNARTE. INADIMPLÊNCIA NO SICAF. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/352/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG apresente suas certidões atualizadas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Determinar que a apresentação das certidões atualizadas ao SICAF seja comprovada à AGENERSA no prazo de 05 (cinco) dias após realizada.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à Fundação Nacional de Artes do Ministério da Cultura - Funarte, em resposta ao Ofício nº 044/2017 - DSG/CGPA.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

² "Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade."



Resolução AGENERSA nº 004/2011 e, por tal motivo, não caberia, por meio de outro processo, ser imposta a mesma obrigação, embora com redação diversa, exigindo os mesmos documentos".

A Procuradoria esclarece que "(...) decisão omissa é aquela em que falta alguma proposição importante ao corpo da decisão, como o não enfrentamento de todos os argumentos colacionados no feito e deduzidos pelos interessados, o que não se coaduna com a presente alegação, eis que restou claro no voto, ora embargado, que houve o enfrentamento dos elementos do processo e o seu embasamento em dispositivos legais".

O Órgão Jurídico observa ainda que "(...) as contradições (...) autorizam o manejo dos Embargos quando os termos do julgado se reputam inconciliáveis/antagônicos, acarretando em dificuldades no seu cumprimento. (...) Neste ângulo de análise, afastada está a suposta alegação de contradição na Deliberação embargada".

Ademais, assiste razão à Procuradoria ao apontar que "(...) o objetivo da Embargante é a reanálise do mérito deste processo, que deverá ocorrer em momento oportuno, qual seja, em sede de recurso", opinando "(...) pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios porque tempestivos e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições e omissões na Deliberação embargada", conclusão com a qual concordo.

Por fim, cabe registrar que em sede de razões finais a CEG afirma que os argumentos expostos nos Embargos "(...) demonstram, cabalmente, que a multa imposta na Deliberação 3558/2018 não é devida", o que acreditamos ter sido um equívoco da Concessionária, visto que até o presente momento não há imposição de penalidade nos autos.

Diante do exposto, com base no Parecer da Procuradoria, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.558/2018, de 12/09/2018, eis que tempestivos, negando-lhes provimento.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/352/2017

Data 10/01/2017 Fls. 115

Rubrica:

Carol Bastos Reis

Assessora de Conselheiro

AGENERSA

CNPJ nº 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3692

, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO Nº 044/2017 -
DSG/CGPA - FUNARTE. INADIMPLÊNCIA NO SICAF.
EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº
3.558/2018, DE 12/09/2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/352/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.558/2018, de 12/09/2018, eis que tempestivos, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro Presidente
ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro Relator
ID 44299605

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro
ID 50894617

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro
ID 05546885